



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.001181/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.502 – 2ª Turma Especial**
Data 6 de maio de 2014
Assunto DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Recorrente JUPPA & CIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, encaminhar o presente processo para apensação ao de nº 13975.000044/2003-15, para ser julgado juntamente com aquele, em razão de dependência processual, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração aplicando multa pela não entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF do período relativo ao 4º trimestre de 2002. Pela não entrega da referida obrigação acessória, ficou o contribuinte sujeito à sanção no valor de R\$ 500,00.

Intimado do lançamento, apresentou sua impugnação alegando que a sociedade empresária era optante pelo SIMPLES no período e estaria desobrigada à entrega da DCTF e sujeita tão somente à entrega da PJSI, comprovando nos autos o pedido de aceitação desta no prazo legal.

Alega ainda que houve exclusão indevida do sistema simplificado de pagamentos de tributos federais (SIMPLES) e que o processo administrativo fiscal 13975.000044/2003-15 trata de sua reinclusão.

Incitada a se manifestar do reclamo, assim concluiu a 3ª turma julgadora da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (e-fls. 35/36):

O lançamento fiscal foi efetuado nos termos do inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, devido à falta de apresentação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002.

Conforme relatado, a Contribuinte alega que no período em questão “era optante do Simples Federal, estando assim desobrigada a entrega da DCTF”. Informa, ainda, que foi excluída do Simples e requereu sua reinclusão por meio do processo nº 13975.000044/200315.

A partir do Acórdão no processo indicado pela Contribuinte, bem assim da informação extraída do Sistema Sivex (que controla as exclusões do Simples), conclui-se que a Impugnante encontrava-se enquadrada no regime simplificado apenas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004.

Portanto, no período abrangido pela multa ora impugnada (4º trimestre de 2002) a Contribuinte encontrava-se obrigada à apresentação da DCTF, razão pela qual é de se julgar improcedente a presente impugnação, para manter crédito tributário exigido.

Intimada do Acórdão que julgou improcedente a impugnação em 02/03/2012 (e-fls. 40) apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2012 (e-fls 41/49) alegando que os supostos débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES estavam parcelados pelo REFIS, havendo reconhecimento judicial de que inclusive, estavam decaídos. Alega que, dos valores pagos no parcelamento evidencia-se que o recorrente pagou até mais do que o saldo devedor efetivo, devendo a autoridade determinar a extinção da dívida e manter a sociedade empresária no SIMPLES, excluindo-se a imposição da multa em tela.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente ficou sujeita à imposição de multa por falta na entrega da obrigação acessória DCTF por ter sido excluída do programa simplificado de pagamento de impostos e tributos federais - SIMPLES.

Ocorre que, o processo nº 13975.000044/2003-15 que discute sobre a exclusão do SIMPLES da recorrente ainda não está definido, restando a este Conselho efetuar o julgamento.

Ressalta-se que a Delegacia de origem já reconheceu a reinclusão no programa simplificado nos períodos de 2003 e 2004, restando o litígio na esfera administrativa em relação ao ano-calendário de 2002 e 2005 naqueles autos, justamente parte do período em que se exige a multa constante destes autos.

Veja-se que se tratam de situações dependentes; caso se mantenha a exclusão da recorrente do SIMPLES naqueles autos, a multa pela não entrega da DCTF restará consolidada e caso se reverta a decisão recorrida da DRJ, a multa será declarada indevida, eis que estaria o contribuinte sujeito a entrega de obrigação acessória diversa, denominada “PJ Simplificada - PJSI” que está devidamente comprovada nos autos como entregue.

Assim, não há como julgar o ato decorrente (multa pela não entrega da DCTF, caracterizado como obrigação acessória de pessoa jurídica do regime de tributação “normal”) de um principal, (o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte no período de apuração) fato último, que está indefinido.

Ante o exposto, determino a juntada dos presentes autos por dependência aos autos do processo 13975.000044/2003-15 em atenção ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator